



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

PROJETO DE LEI Nº 2.054 /2020

(Do Dep. João Bosco Carneiro Júnior)

Define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta lei define diretrizes gerais para a instituição do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional nas escolas públicas do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I – é dever do Estado auxiliar o ser humano a se tornar a melhor versão de si;
- II – a infância é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano;
- III – aprender a gerir efetivamente as emoções durante as primeiras fases da vida é capaz de reduzir a ansiedade, a depressão e a propensão à violência na vida adulta; e
- IV – as emoções são produto importante da vida, mas devem ser administradas para que não dominem completamente o comportamento da criança.

Art. 3º São objetivos principais do Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional:

- I – orientar sobre o que realmente são emoções, por que elas existem e como as gerenciar;
- II – esclarecer que a emoção é importante, mas que ela não deve controlar todas as ações do ser humano;
- III – ensinar a criança a refletir sobre suas próprias emoções com vistas a reduzir possibilidades futuras de ansiedade generalizada, depressão e/ou comportamento agressivo; e
- IV – ensinar para as crianças maneiras de como gerenciar suas emoções.

Art. 4º O Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional, quando instituído, será inicialmente implantado em apenas uma escola pública estadual, a fim de mensurar, durante um exercício financeiro, as despesas reais para a sua manutenção, a resposta da população à sua execução, bem como os efeitos benéficos causados sobre as crianças.

Parágrafo único. Durante a instituição do projeto piloto do Programa, nos termos do caput, o Estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal nº 9.393/1996, ficará autorizado a contratar, por excepcional interesse público, professores de educação básica pós-graduados em desenvolvimento da inteligência emocional para atuar na escola.

Art. 5º O Programa, quando instituído, será veiculado através da disciplina Desenvolvimento da Inteligência Emocional, de natureza complementar e matrícula facultativa, a ser incluída, durante a educação infantil, nas pré-escolas, e nos 1º e 2º anos do ensino fundamental.

Parágrafo único. A disciplina terá como conteúdo mínimo o conhecimento das



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

emoções, a inteligência emocional e a gestão das emoções, bem como métodos de gerenciamento de emoções, a serem adaptados conforme o estágio de desenvolvimento dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

Art. 6º O Programa Escolar de Desenvolvimento da Inteligência Emocional será instituído, quando oportuno e conveniente, por Decreto do Governador do Estado da Paraíba.

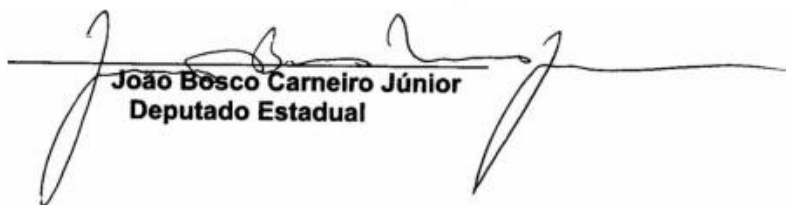
Parágrafo único. As diretrizes gerais estabelecidas nesta lei servirão de norte para a instituição do Programa, podendo o Decreto instituidor desdobrar os fundamentos e objetivos em pontos específicos a fim de tornar o Programa mais eficaz no seu propósito.

Art. 7º Nos termos do artigo 26, caput, e seu parágrafo 10º, da Lei Nacional nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, por ser a disciplina Desenvolvimento da Inteligência Emocional de natureza complementar e matrícula facultativa, sua inclusão como disciplina, aqui na Paraíba, nos últimos anos da educação infantil e nos dois primeiros anos do ensino fundamental dispensa a aprovação do Conselho Nacional de Educação e da homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 8º A instituição deste Programa está condicionada a existência de créditos orçamentários específicos na Lei Orçamentária Estadual vinculados à sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa/PB, 6 de agosto de 2020



João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

JUSTIFICATIVA

"o impulso é o veículo da emoção; a semente de todo impulso é um sentimento explodindo para expressar-se em ação. Os que estão à mercê dos impulsos — os que não têm autocontrole — sofrem de uma deficiência moral. A capacidade de controlar os impulsos é a base da força de vontade e do caráter."

(Daniel Goleman)

A situação gerada em virtude da pandemia do Novo Coronavírus (COVID – 19) pois à prova toda a capacidade do ser humano de lidar com suas próprias emoções. São corriqueiras as notícias veiculadas na mídia, com histórias de pessoas que estão entrando em **depressão**, desenvolvendo **ansiedade generalizada**, conduzindo **comportamentos violentos** e, em situações mais extremas, **tirando a própria vida. O que é lamentável!**

Pensando nesse cenário instalado, traz-se para a discussão o **significado** de inteligência emocional. Ela pode ser conceituada como a *“capacidade de identificar os nossos próprios sentimentos e os dos outros, de nos motivarmos e de gerir bem as emoções dentro de nós e nos nossos relacionamentos.”*

Pesquisas recentes no campo da **psicologia** indicam que uma inteligência emocional bem desenvolvida, especialmente durante a parte mais importante do desenvolvimento da criança, é fator muito importante para que esta não venha a sofrer de ansiedade generalizada, depressão ou desenvolva tendências agressivas quando a atingir a vida adulta.

Em face disso, e levando em conta que a saúde é um direito constitucional¹, e que precisa ser garantido pelo Estado, trazemos para o debate proposição que define as diretrizes gerais de um programa que implantará a disciplina Desenvolvimento da Inteligência Emocional na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental.

Inerente ao dever do Estado de prover a saúde pública está a obrigação de promover políticas públicas de redução do risco de doenças, através de campanhas e programas educativos, de vigilância sanitária, de desenvolvimento de recursos humanos, alimentação saudável, construção de hospitais, centros ambulatoriais e postos de saúde etc. (PARANHOS, 2007, p. 155).

De acordo com as conclusões das pesquisas indicadas, se for investido um pouco agora para favorecer às nossas crianças algum desenvolvimento de sua inteligência emocional,

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

além de ampliar sua qualidade de vida, pode-se, num futuro próximo, **ter um sociedade com menos doenças mentais e menos violenta**, economizando recursos na área de saúde e segurança pública.

1. LEGITIMIDADE DA INICIATIVA LEGISLATIVA PARLAMENTAR

Ao Parlamentar, representante do povo e legislador por excelência (art. 1º, parágrafo único, CRFB), cabe conhecer a realidade social e optar entre diversas possibilidades legislativas, fixando-lhes um sentido e delimitando o seu âmbito de aplicação, ao apontar os fatos sociais a serem regulados pela norma.

Desse modo, tem-se que o Deputado Estadual, além de responsável pela tramitação e discussão envolvidas na elaboração de cada diploma legal, também é competente para acompanhar sua aplicação, seja individualmente, seja por meio de suas Comissões Temáticas, seja, ainda, sob os auspícios da Casa, reunida em Plenário.

Portanto, legítima e apropriada se revela a interpretação autêntica, efetuada pelo Poder Legislativo, no sentido de garantir a harmonia do ordenamento jurídico, a proteção de direitos fundamentais e o uso eficiente dos recursos públicos.

Com efeito, sabe-se que a **regra** do ordenamento jurídico para a iniciativa de projetos de lei é a do **sistema pluralista**, podendo ser exercida, pois, por vários sujeitos políticos. **Entretanto**, por expressa previsão constitucional, há temas que devem observar a iniciativa privativa, consoante previsão do §1º do art. 61 da Constituição Federal, o qual estabelece a atribuição exclusiva ao Chefe do Poder Executivo.

Não bastasse o caráter de norma de reprodução obrigatória, ainda há de se destacar a previsão na **Constituição do Estado da Paraíba** de dispositivos expressos sobre a temática. A propósito, confirmam-se os art. 63, §1º, II, “e”, da Carta Fundamental Estadual.

No que diz respeito a constitucionalidade **material, formal e a adequação orçamentária** da matéria, é importante salientar que trata-se de matéria da competência legislativa concorrente dos Estados, notadamente educação e proteção à infância e à juventude (art. 24, incisos IX e XV, CF/88), que não contraria a norma geral veiculada pela Lei Nacional nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, pois trata de disciplina de natureza complementar e matrícula facultativa, bem como não contraria a Lei Nacional nº 8.069/1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois é proposição que fortalece o **princípio da prioridade absoluta das crianças e adolescentes**.

Ainda, a proposição trata da definição de diretrizes gerais para a instituição de programa a ser instituído, quando oportuno e conveniente, por Decreto do Governador do Estado,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Dep. João Bosco Carneiro Júnior

estando sua instituição condicionada, inclusive, à existência prévia de créditos orçamentários específicos na Lei Orçamentária Estadual vinculados à sua execução, ou seja, a proposição **não invade a iniciativa privativa do Governador**, pois não institui o programa imediatamente, bem como **possui adequação orçamentária**, pois **não** gera despesas imediatas e só poderá ser instituído após a alocação de créditos orçamentários vinculados a sua execução.

Neste sentido, a proposição que define diretrizes gerais para a instituição de Programa Escolar de Desenvolvimento de Inteligência Emocional é medida extremamente atual e importante neste momento de **pandemia** e atende todos os requisitos constitucionais e legais para tramitação.

Portanto, em virtude de todo o exposto, **contamos com a compreensão dos meus pares para aprovação desse Projeto de Lei.**

Este projeto de lei foi elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula nº 290.862-0.

João Pessoa/PB, 6 de agosto de 2020



João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual